AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65210 - PR (2020/0314768-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PR
ADVOGADOS	:	LUDIMAR RAFANHIM E OUTRO(S) - PR033324 ANDRESSA ROSA BAMPI - PR035168 RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN - PR034362
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	LETÍCIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PEDIDO DE RELOTAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra Desembargador Presidente do Tribunal que manteve a designação dos servidores para permanecerem nas comarcas de origem, embora, anteriormente, tenha sido deferido aos servidores que atenderam aos requisitos pré-estabelecidos os pedidos de relotação. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança.

II - O mandado de segurança possui, como requisito inarredável, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória.

III - Para a demonstração de tal direito, é necessário que seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido, já no momento da sua impetração. Nesse sentido: RMS n. 53.908/GO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 15/8/2017; RMS n. 53.918/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017.

IV - Verifica-se que a fundamentação contida no *writ* não é apta a infirmar os fundamentos do julgado. Assim, diante da falta de demonstração de direto líquido e certo a tutelar a pretensão exposta no

Documento eletrônico VDA34088561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/10/2022 13:20:37
Código de Controle do Documento: a96d4336-ccc7-4649-8441-746c4dffc2a0

mandamus, deve ser obstada a presente irresignação.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA34088561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/10/2022 13:20:37
Código de Controle do Documento: a96d4336-ccc7-4649-8441-746c4dffc2a0

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65210 - PR (2020/0314768-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PR
ADVOGADOS	:	LUDIMAR RAFANHIM E OUTRO(S) - PR033324 ANDRESSA ROSA BAMPI - PR035168 RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN - PR034362
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	LETÍCIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PEDIDO DE RELOTAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra Desembargador Presidente do Tribunal que manteve a designação dos servidores para permanecerem nas comarcas de origem, embora, anteriormente, tenha sido deferido aos servidores que atenderam aos requisitos pré-estabelecidos os pedidos de relotação. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança.

II - O mandado de segurança possui, como requisito inarredável, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória.

III - Para a demonstração de tal direito, é necessário que seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido, já no momento da sua impetração. Nesse sentido: RMS n. 53.908/GO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 15/8/2017; RMS n. 53.918/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017.

IV - Verifica-se que a fundamentação contida no *writ* não é apta a infirmar os fundamentos do julgado. Assim, diante da falta de demonstração de direto líquido e certo a tutelar a pretensão exposta no

Documento eletrônico VDA33828013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/09/2022 15:50:27
Código de Controle do Documento: 681250eb-cfb7-406d-a01c-67f71392db41

mandamus, deve ser obstada a presente irresignação.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança fundado no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ATO COATOR: DECISÃO DO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE, NÃO OBSTANTE O DEFERIMENTO DA RELOTAÇÃO DOS SERVIDORES PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA, DETERMINOU QUE PERMANECESSEM TEMPORARIAMENTE DESIGNADOS NAS UNIDADES DE ORIGEM. ATO FUNDAMENTADO NA DEVIDA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO, ATÉ ULTERIOR SUBSTITUIÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS, ÁREA PSICOLOGIA, POR NOVOS SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. ATOS DE LOTAÇÃO, ATOS DE RELOTAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS QUE POSSUEM NATUREZA JURÍDICA DISCRICIONÁRIA. ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL N° 16.023/2008. EDITAL DE RELOTAÇÃO N° 01/2018, ITEM 5.2, QUE EXPRESSAMENTE PREVIU A POSSIBILIDADE DE OS SERVIDORES RELOTADOS PERMANECEREM DESIGNADOS NAS UNIDADES DE ORIGEM ATÉ A ALOCAÇÃO DE NOVOS SERVIDORES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU VÍCIOS NO ATO ADMINISTRATIVO CAPAZ DE AUTORIZAR A INTERVENÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RI/STJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Em que pese a relotação se tratar de um ato discricionário, no presente caso, havia critérios objetivos, disciplinados no regulamento (Edital e Decreto), aos quais a Administração Pública deve obediência. E é nesse sentido que se questionou o ato de manutenção dos servidores em sua lotação de origem, em detrimento do local que conquistaram com o procedimento de relotação.

Documento eletrônico VDA33828013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/09/2022 15:50:27
Código de Controle do Documento: 681250eb-cfb7-406d-a01c-67f71392db41

> O direito líquido está certo está demonstrado, pois claramente os atos do Tribunal de Justiça que sucederam a homologação do resultam em ofensa ao previsto pelo Edital do procedimento.
>
> [...]
>
> Oportuno anotar, que as Comarcas de origem não ficarão desassistidas, contrariando argumento lançado nos autos de relotação. Isso porque, com a implantação das Coordenadorias Regionais da Infância e da Juventude em todo o Estado do Paraná, nos termos do Provimento nº 36/CNJ e do Decreto Judiciário nº 178/2015, com a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público (Decreto Judiciário nº 385/2019), todas as Comarcas passarão a ser atendidas por equipes multidisciplinares regionalizadas.
>
> Ao criar-se condição a efetivação da relotação deferida pelo Acórdão nº 69/2018 do Conselho da Magistratura, além de descumprir o próprio acórdão alterou previsão editalícia ao arrepio da lei e dos princípios constitucionais.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O mandado de segurança possui, como requisito inarredável, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória.

Para a demonstração de tal direito, é necessário que seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido, já no momento da sua impetração. Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONCURSO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. CADASTRO RESERVA. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
>
> 1. O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Precedentes.
>
> 2. Hipótese em que não ficou configurada, de pronto, a preterição do candidato aprovado em cadastro reserva para o cargo de soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás.
>
> (...)

Documento eletrônico VDA33828013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/09/2022 15:50:27
Código de Controle do Documento: 681250eb-cfb7-406d-a01c-67f71392db41

4. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento.

(RMS 53.908/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(...)

3. No mais, vale registrar que o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do *mandamus*.

4. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido.

(...)

6. Recurso Ordinário não provido.

(RMS n. 53.918/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017.)

Verifica-se que a fundamentação contida no *writ* não é apta a infirmar os fundamentos do julgado. Assim, diante da falta de demonstração de direto líquido e certo a tutelar a pretensão exposta no *mandamus*, deve ser obstada a presente irresignação.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33828013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/09/2022 15:50:27
Código de Controle do Documento: 681250eb-cfb7-406d-a01c-67f71392db41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 65.210 / PR

Número Registro: 2020/0314768-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
00409636820198160000 40963682019816000 0

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PR
ADVOGADOS	:	LUDIMAR RAFANHIM E OUTRO(S) - PR033324
		ANDRESSA ROSA BAMPI - PR035168
		RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN - PR034362
RECORRIDO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	LETÍCIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - LOTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PR
ADVOGADOS	:	LUDIMAR RAFANHIM E OUTRO(S) - PR033324
		ANDRESSA ROSA BAMPI - PR035168
		RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN - PR034362
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	LETÍCIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA34087840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/10/2022 10:55:52
Código de Controle do Documento: 8b3f7a5e-321c-45e4-aaa0-9dfb7babb613

Brasília, 04 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34087840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/10/2022 10:55:52
Código de Controle do Documento: 8b3f7a5e-321c-45e4-aaa0-9dfb7babb613